

Parecer Jurídico Normativo nº 06 – Coordenadoria Jurídica

Para: Diretoria Geral Administrativa

Interessado: Departamento Administrativo, Financeiro e de Pessoal

Assunto: Dispensa de licitação e dispensa de utilização do Portal de Compras Municipal (Decreto Municipal nº 19.414/2021) para contratação de serviços de revisão periódica de veículos da frota do SeMAE em período de garantia de fábrica, com fornecimento de peças e mão de obra.

Senhor Diretor:

Cuida-se de consulta formulada pelo Departamento Administrativo, Financeiro e de Pessoal acerca da possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação e dispensa do uso do Portal de Compras Municipal, dos serviços de revisão periódica de veículos da frota do SeMAE que se encontram em período de garantia de fábrica, compreendendo o fornecimento de peças e mão de obra.

Informa-se que tais serviços devem ser realizados em concessionárias autorizadas pelas respectivas montadoras, sob pena de perda da garantia contratual do fabricante.

Destaca-se, ainda, que os valores envolvidos são, em regra, de pequeno vulto, enquadráveis no limite previsto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Pontua-se, por fim, que, nas hipóteses em que a montadora possua mais de uma concessionária no município, será realizada pesquisa prévia de preços, com a contratação daquela que apresentar a proposta mais vantajosa.

Solicita-se, assim, a elaboração de parecer normativo, apto a orientar este e casos futuros análogos.

É a síntese da consulta. Passo à análise.

A Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta pela Administração Pública, seja por inexigibilidade (art. 74), seja por dispensa de licitação (art. 75), desde que devidamente caracterizados os pressupostos legais e instruído o processo com a motivação adequada.

No caso em análise, a contratação refere-se a serviços de revisão periódica de veículos em garantia de fábrica, os quais, por imposição do próprio fabricante, devem ser executados exclusivamente por concessionárias ou oficinas autorizadas, sob pena de perda da garantia.

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços que somente possam ser prestados por fornecedor exclusivo.

No contexto das revisões de veículos em garantia, a inviabilidade de competição decorre do fato de que a manutenção deve observar rigorosamente os padrões técnicos do fabricante; o uso de peças originais e mão de obra autorizada é condição para preservação da garantia; apenas concessionárias ou oficinas autorizadas pela montadora possuem legitimidade para realizar tais serviços.

Assim, para cada marca/modelo de veículo, há um universo restrito de prestadores aptos, configurando-se a inviabilidade de competição frente ao mercado em geral.

Importa registrar que a exclusividade não se confunde com a existência de apenas um único fornecedor absoluto, sendo suficiente que o serviço somente possa ser prestado por fornecedores credenciados ou autorizados, afastando-se a competição ampla.

Ressalta-se que, além da hipótese de inexigibilidade, tais contratações, em regra, também se enquadram no limite de valor previsto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nessas hipóteses, a Administração poderá, por opção motivada, fundamentar a contratação direta no art. 74, II, quando caracterizada a inviabilidade de competição em razão da exigência de concessionária autorizada; e/ou no art. 75, I, quando o valor do serviço estiver dentro do limite legal para dispensa de licitação.

A escolha do fundamento jurídico deverá constar expressamente do processo administrativo, com a devida motivação.

Nos casos em que a montadora possua mais de uma concessionária autorizada no município ou região, não obstante a inexigibilidade de licitação em relação ao mercado amplo, subsiste o dever de buscar a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, portanto, a realização de pesquisa prévia de preços entre as concessionárias autorizadas disponíveis, com a contratação daquela que apresentar o menor valor, devidamente registrado nos autos.

Tal providência reforça os princípios da economicidade, eficiência e motivação, mitigando riscos de questionamentos pelos órgãos de controle.

O Decreto Municipal nº 19.414/2021 instituiu o Portal de Compras como ferramenta prioritária para a realização de procedimentos licitatórios e contratações.

Todavia, tratando-se de contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa legalmente fundamentada, e considerando a especificidade do objeto, mostra-se juridicamente admissível a dispensa de utilização do Portal, desde que a contratação esteja devidamente instruída em processo administrativo próprio; haja justificativa expressa quanto à inviabilidade ou desnecessidade de uso da plataforma; sejam observados os princípios da publicidade, motivação e controle, com posterior registro ou divulgação nos meios oficiais cabíveis.

Diante do exposto, opina-se, em caráter normativo, que:

1. É juridicamente possível a contratação direta de serviços de revisão periódica de veículos da frota do SeMAE que se encontrem em período de garantia de fábrica, com fornecimento de peças e mão de obra, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão da inviabilidade de competição decorrente da exigência de execução por concessionária autorizada; e/ou no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, quando o valor se enquadrar no limite legal de pequeno vulto, mediante opção motivada da Administração.
2. Havendo mais de uma concessionária autorizada da mesma montadora no município ou região, deverá ser realizada pesquisa prévia de preços, contratando-se aquela que apresentar a proposta mais vantajosa, com o devido registro nos autos.
3. Na hipótese de apresentação de valores equivalentes por concessionárias autorizadas da mesma montadora, **recomenda-se a adoção de rodízio entre as contratadas**, devidamente registrado nos autos, como medida apta a assegurar a isonomia, a imparcialidade administrativa e a mitigação de direcionamento, sem prejuízo da observância do interesse público.

4. É admissível a dispensa de utilização do Portal de Compras Municipal, instituído pelo Decreto Municipal nº 19.414/2021, nas hipóteses de contratação direta ora analisadas, desde que haja justificativa expressa e adequada instrução processual.
5. O presente parecer possui caráter normativo, podendo ser aplicado a casos futuros análogos, desde que mantidas as mesmas premissas fáticas e jurídicas.

É o parecer.

São José do Rio Preto, 5 de fevereiro de 2026.

Assinam o original:

Daniel Henrique Ramos da Rocha

Advogado – SeMAE

DESPACHO

Acolho o parecer normativo n. 06.

Encaminhe-se ao DAFP para ciência e providências.

Atenciosamente,

Rodrigo Leite Segantini

Diretor Geral Administrativo